



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2903369 - PB
(2025/0122024-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
ÉLIDA CAMILA E SILVA XIMENES PINHEIRO -
DF052698
AGRAVADO : EZEMILTON DANTAS FERNANDES
ADVOGADA : BRUNNA CAROLLYNE HIPÓLITO E SILVA MOREIRA -
PB022745

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SINGULAR NA ORIGEM. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF. ART. 21-E, V, DO RISTJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial pressupõe apreciação colegiada da matéria pelo Tribunal de origem. Interposto contra decisão singular, impõe-se a prévia interposição de agravo interno para exaurimento das vias ordinárias. Incidência da Súmula 281 do STF.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2903369 - PB(2025/0122024-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
ÉLIDA CAMILA E SILVA XIMENES PINHEIRO - DF052698
AGRAVADO : EZEMILTON DANTAS FERNANDES
ADVOGADA : BRUNNA CAROLLYNE HIPÓLITO E SILVA MOREIRA -
PB022745

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SINGULAR NA ORIGEM. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF. ART. 21 -E, V, DO RISTJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial pressupõe apreciação colegiada da matéria pelo Tribunal de origem. Interposto contra decisão singular, impõe-se a prévia interposição de agravo interno para exaurimento das vias ordinárias. Incidência da Súmula 281 do STF.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por entender ser imprescindível o exaurimento das vias ordinárias, pois o recurso especial foi interposto contra decisão singular do Tribunal de origem, aplicando a Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, bem como o art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 523-524).

Nas razões do presente agravo interno, a agravante sustenta que esgotou a instância ordinária com a oposição de embargos de declaração contra a decisão singular da Corte de origem, o que dispensaria a interposição de agravo interno e permitiria o acesso imediato ao recurso especial (fls. 529-533).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 537).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual o autor buscou a autorização e o custeio, pelo plano de saúde, de radioterapia de

intensidade modulada (IMRT) associada ao IGRT, além de compensação por dano moral (fls. 397-399 e 405-407).

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos. Confirmou a tutela de urgência. Condenou a ré a autorizar o tratamento e ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de dano moral, com correção pelo INPC e juros de 1% ao mês desde a sentença. Fixou custas e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação (fls. 397-398).

O Tribunal de Justiça da Paraíba conheceu da apelação, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e negou provimento ao recurso. Assentou a desnecessidade de oficiar à ANS e de remeter ao NAT-JUS. Afirmou a cobertura contratual da doença e considerou abusiva a negativa do tratamento indicado, destacando a função social do contrato e a compatibilidade dos atos da ANS com a legislação setorial e com o CDC. Manteve a condenação por dano moral (fls. 404-406 e 408-415). Os embargos de declaração foram rejeitados, por ausência de vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, com finalidade de rediscussão da matéria (fls. 448-453).

O ponto controvertido no agravo interno cinge-se à manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de exaurimento das vias ordinárias.

A decisão agravada corretamente concluiu que o recurso especial pressupõe julgamento colegiado do tema controvertido na instância ordinária. O recurso especial foi interposto contra decisão singular proferida no julgamento dos embargos de declaração na origem (fls. 499-500). Em hipóteses assim, o entendimento consolidado exige a interposição de agravo interno para levar a questão ao órgão colegiado do Tribunal de origem, em atenção ao exaurimento das vias ordinárias e à própria *ratio* da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal (fls. 523-524). Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N. 281 DO STF. NÃO PROVIMENTO. 1. É inadmissível o recurso especial interposto contra decisão monocrática proferida pelo relator no Tribunal de origem, de modo que não houve esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281 do STF. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.917.002/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

A agravante afirma que a oposição de embargos de declaração satisfaz o exaurimento. Essa tese não procede. Vale destacar que, "para fins de exaurimento de instância, quando há pretensão de propor recurso especial após a decisão monocrática, somente é cabível agravo interno, sendo insuficiente, para esse fim, os embargos de declaração, ainda que decididos pelo órgão colegiado" (AgInt no AREsp n. 2.105.073/SE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

Assim, nada há nas razões de agravo interno capaz de infirmar esses fundamentos. O recurso insiste no mérito da controvérsia e no acesso à jurisdição especial, sem superar o óbice processual apontado na decisão agravada. Assim, mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial pelo fundamento processual aplicado.

Ademais, observo que o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior(Súmula 83/STJ), haja vista que a cobertura de tratamentos, exames e medicamentos, quando envolvida a enfermidade de neoplasia maligna, é obrigatória, independente de estar (ou não) listado no rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS. A propósito:

Direito civil. Agravo interno. Plano de saúde. Cobertura de exames para diagnóstico de câncer. Rol da ANS. Taxatividade mitigada. Agravo interno DESprovido. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência com fundamento na Súmula n. 168 do STJ. 2. A parte agravante sustenta a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma, alegando similitude fática e relevância da matéria, que envolve critérios para cobertura de exames médicos, em especial os previstos no rol da ANS. 3. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que determina a obrigatoriedade de cobertura de exames, medicamentos e procedimentos para tratamento de câncer, sendo irrelevante a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de cobertura de exames para diagnóstico de câncer, com base na ausência de previsão no rol da ANS, é legítima, considerando a jurisprudência do STJ sobre a obrigatoriedade de custeio de procedimentos oncológicos. **III. Razões de decidir 5. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que as operadoras de plano de saúde têm o dever de custear exames, medicamentos e procedimentos para tratamento de câncer, sendo irrelevante a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS.** 6. A controvérsia sobre a natureza do rol da ANS não afasta a obrigatoriedade de cobertura de exames oncológicos, como PET-CT ou PET-SCAN, conforme prescrição médica. 7. Incide na espécie o óbice da Súmula n. 168 do STJ, que impede a admissibilidade de embargos de divergência quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Tribunal. IV. Dispositivo e tese 8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: 1. As operadoras de plano de saúde têm o dever de custear exames, medicamentos e procedimentos para tratamento de câncer, sendo irrelevante a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS. 2. A negativa de cobertura de exames oncológicos com base na ausência de previsão no rol da ANS é abusiva, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 168; STJ, EREsp 1.889.704/SP, Segunda Seção, julgados em 23.11.2022; STJ, AgInt no REsp 2.137.002/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21.10.2024; STJ, AgInt no AREsp 2.561.564/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19.08.2024. (AgInt nos EREsp n. 2.059.994/SP , relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 14/10/2025, DJEN de 17/10/2025.) (grifo nosso)

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.903.369 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0122024-8

Número de Origem:

084394203202281520001 08439420320228152001 84394203202281520001 8439420320228152001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181

ÉLIDA CAMILA E SILVA XIMENES PINHEIRO - DF052698

AGRAVADO : EZEMILTON DANTAS FERNANDES

ADVOGADA : BRUNNA CAROLLYNE HIPÓLITO E SILVA MOREIRA - PB022745

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

ÉLIDA CAMILA E SILVA XIMENES PINHEIRO - DF052698

AGRAVADO : EZEMILTON DANTAS FERNANDES

ADVOGADA : BRUNNA CAROLLYNE HIPÓLITO E SILVA MOREIRA - PB022745

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026